AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2328465 - BA (2023/0093182-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VICTOR ROCHA SANTANA
ADVOGADOS	:	VICTOR MAIA BRASIL - CE017488
		IURI FALCÃO XAVIER MOTA - BA023375
		JEFFERSON THIAGO SA COSTA - CE032611
AGRAVADO	:	ALLICYA VITORIA GUIMARAES SANTANA
ADVOGADOS	:	MATEUS LIMA SOUZA - BA063878
		PHELIPE JOSÉ MONEIRO RAMALHO - BA041539
INTERES.	:	GABRIEL ROCHA SANTANA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. FATO NOVO E SUPERVENIENTE OCORRIDO APÓS O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEVE SER APRECIADO PELA CORTE ESTADUAL BAIANA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ tem orientação no sentido de que é dever do julgador tomar em consideração os fatos supervenientes que influam no julgamento da lide, constituindo, modificando ou extinguindo o direito alegado, sob pena de a prestação jurisdicional se tornar desprovida de eficácia ou inapta à justa composição da lide (REsp nº 1.637.628/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 7/12/2018).

2. No caso dos autos, a recorrente/agravada apresentou como fundamento fato novo e superveniente (ocorrido após a prolação do acórdão recorrido), consubstanciado em seu retorno definitivo para o Brasil, especificamente para Salvador/BA, que guarda pertinência com o pedido de manutenção na inventariança e que é capaz de influir, ainda que parcialmente, na solução da controvérsia, e que deve ser analisado pela Corte estadual, conforme o art. 493 do CPC, uma vez

Documento eletrônico VDA45685908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/02/2025 18:08:52
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: 843fc5ff-8f1f-4b28-bf66-dd7c260ad8f0

que um dos principais motivos indicados para remoção da inventariança foi a sua residência fora do país, o que dificultaria a gestão de um espólio devido à grande distância dos bens envolvidos, aliado ao fato de que a nomeação do outro inventariante se deu em juízo de cognição sumária.

3. Não há que se falar em decisão surpresa quando o agravante ofertou contrarrazões ao recurso especial que apresentou o noticiado fato novo e nem em supressão de instância, pois não houve qualquer juízo de valor sobre a comprovação ou o retorno de ALLICYA ao país; ao contrário, foi delegado à Corte baiana a apreciação do caso sob o crivo do amplo contraditório e da dilação probatória.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA45685908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/02/2025 18:08:52
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: 843fc5ff-8f1f-4b28-bf66-dd7c260ad8f0

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2328465 - BA (2023/0093182-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VICTOR ROCHA SANTANA
ADVOGADOS	:	VICTOR MAIA BRASIL - CE017488
		IURI FALCÃO XAVIER MOTA - BA023375
		JEFFERSON THIAGO SA COSTA - CE032611
AGRAVADO	:	ALLICYA VITORIA GUIMARAES SANTANA
ADVOGADOS	:	MATEUS LIMA SOUZA - BA063878
		PHELIPE JOSÉ MONEIRO RAMALHO - BA041539
INTERES.	:	GABRIEL ROCHA SANTANA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. FATO NOVO E SUPERVENIENTE OCORRIDO APÓS O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEVE SER APRECIADO PELA CORTE ESTADUAL BAIANA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ tem orientação no sentido de que é dever do julgador tomar em consideração os fatos supervenientes que influam no julgamento da lide, constituindo, modificando ou extinguindo o direito alegado, sob pena de a prestação jurisdicional se tornar desprovida de eficácia ou inapta à justa composição da lide (REsp nº 1.637.628/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 7/12/2018).

2. No caso dos autos, a recorrente/agravada apresentou como fundamento fato novo e superveniente (ocorrido após a prolação do acórdão recorrido), consubstanciado em seu retorno definitivo para o Brasil, especificamente para Salvador/BA, que guarda pertinência com o pedido de manutenção na inventariança e que é capaz de influir, ainda que parcialmente, na solução da controvérsia, e que deve ser analisado pela Corte estadual, conforme o art. 493 do CPC, uma vez

Documento eletrônico VDA45523862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:52
Código de Controle do Documento: aa6d7a68-3f0f-4391-be20-3ce64c92c483

que um dos principais motivos indicados para remoção da inventariança foi a sua residência fora do país, o que dificultaria a gestão de um espólio devido à grande distância dos bens envolvidos, aliado ao fato de que a nomeação do outro inventariante se deu em juízo de cognição sumária.

3. Não há que se falar em decisão surpresa quando o agravante ofertou contrarrazões ao recurso especial que apresentou o noticiado fato novo e nem em supressão de instância, pois não houve qualquer juízo de valor sobre a comprovação ou o retorno de ALLICYA ao país; ao contrário, foi delegado à Corte baiana a apreciação do caso sob o crivo do amplo contraditório e da dilação probatória.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VICTOR ROCHA SANTANA (VICTOR) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. FATO NOVO E SUPERVENIENTE OCORRIDO APÓS O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEVE SER APRECIADO PELA CORTE BAIANA. ART. 493 DO CPC. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO* (e-STJ, fl. 343).

Nas razões do presente inconformismo, VICTOR defendeu que **(1)** a decisão agravada foi baseada em informações falsas apresentadas pela agravada, que há pouco chegou à maioridade e tem feito do seu direito de herdeira uma guerra, induzindo esta Corte ao erro, bem como viola o contraditório e a ampla defesa, configurando decisão surpresa; **(2)** os documentos apresentados pela agravada ALLICYA como fato novo são inidôneos e, ao anular o acórdão recorrido, a decisão incorreu em supressão de instância e violação da Súmula nº 7 do STJ; e **(3)** deve ser mantida a sua nomeação como inventariante, eis que o acórdão recorrido foi fundado na sua imparcialidade e capacidade de gestão, sendo que o suposto fato novo não altera sua fundamentação.

Documento eletrônico VDA45523862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:52
Código de Controle do Documento: aa6d7a68-3f0f-4391-be20-3ce64c92c483

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 374/385).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento, por VICTOR não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Nos autos do inventário dos bens deixados por RAYMUNDO COSTA SANTANA, que faleceu aos 14/5/2019, que deixou três filhos e companheira, o Juízo da 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos, da Comarca de Salvador/BA, acolheu o pedido da herdeira ALLICYA em incidente para a remoção do inventariante GABRIEL, e a nomeou para o encargo (Proc. nº 8014396-61.2019.8.05.0001).

O Tribunal de Justiça da Bahia não reconheceu nenhuma ilegalidade na decisão de remoção do inventariante, mas deu parcial provimento ao agravo de instrumento de GABRIEL para remover da inventariança a herdeira ALLICYA e acolher o pedido subsidiário de nomeação do seu irmão VICTOR para assumir tal *munus*, nestes fundamentos:

> *[...]*
> *Entretanto, analisando com cautela os herdeiros disponíveis, entendo que o pedido subsidiário de nomeação do irmão e herdeiro VICTOR ROCHA SANTANA , também agravante, é decisão mais acertada.*
> *É que a experiência desta Relatoria faz concluir que é prudente, em casos similares, onde a litigiosidade é clara, a nomeação de um inventariante diverso das partes conflitantes, pode ser a melhor solução para a celeridade e menos prejudicial para o espólio.*
> *Ademais, a Agravada além de ser pessoa recém chegada á maioridade, não reside no país, sendo estudante de medicina em Buenos Aires, na Argentina.*
> *Entendo ser consideravelmente complicado gerir um espólio com tamanha distância dos bens envolvidos, que envolvem conflitos familiares e questões como ajuizamento de demandas possessórias, administração de aluguéis, dentre outros compromissos que seriam mais eficazmente geridos por um inventariante mais próximo. Logo, havendo outro herdeiro apto a assumir o múnus ora discutido, entendo que esta é a melhor e mais eficiente solução, em cognição sumária* (e-STJ, fls. 107-108).

Inconformada, ALLICYA interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, alegando a violação do art. 622 do CPC, ao sustentar **(1)** que o pleito de sua recondução ao *múnus* de inventariante se revela possível, pois o próprio Juízo do inventário, nos autos do incidente de remoção do antigo inventariante, consignou expressamente que reúne condição de exercer a inventariança, aliado ao fato de que

Documento eletrônico VDA45523862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:52
Código de Controle do Documento: aa6d7a68-3f0f-4391-be20-3ce64c92c483

trouxe aos autos provas que comprovam o seu retorno definitivo ao Brasil, mas precisamente para Salvador/BA, para continuar os seus estudos, fato que contribui para a devolução da sua inventariança, superando os pontos assinalados pelo acórdão recorrido que impediam de continuar à frente na condução do espólio; e **(2)** que não incorreu em qualquer dos atos constantes das condutas listadas do dispositivo legal apontado como violado (incisos I a VI do art. 622 do CPC), que pudesse ensejar a sua remoção da inventariança e a consequente nomeação para o *múnus* do herdeiro VICTOR, que sempre agiu em conjunto e encobriu todos os atos perpetrados pelo outro inventariante removido, com o intuito de lesarem o patrimônio do espólio.

A decisão ora agravada deu parcial provimento ao recurso especial de ALLICYA tão somente para que o Tribunal baiano possa examinar o fato novo trazido por ela, superveniente a prolação do acórdão recorrido, nestes fundamentos, que transcrevo na íntegra:

> *[...]*
> *Do fato novo*
> *Nas razões do apelo nobre, ALLICYA trouxe como fundamento fato novo e superveniente, consubstanciado no seu retorno em definitivo para o Brasil, especificamente para o Município de Salvador/BA, o que é capaz de influir, ainda que parcialmente, na solução da controvérsia, e que deve ser analisado pela Corte estadual, nos termos do art. 493 do CPC, na medida em que indicou como um dos motivos para a remoção, o fato dela não residir no país, pois seria complicado gerir um espólio com tamanha distância dos bens envolvidos (e-STJ, fl. 108).*
> *A este respeito, a Terceira Turma, no julgamento do REsp nº 1.637.628/ES, DJe de 7/12/2018, da Relatoria da em. Ministra NANCY ANDRIGHI, decidiu à luz do disposto no art. 462 do CPC/73 (art. 493 do NCPC), que é dever do julgador tomar em consideração os fatos supervenientes que influam no julgamento da lide, constituindo, modificando ou extinguindo o direito alegado, sob pena de a prestação jurisdicional se tornar desprovida de eficácia ou inapta à justa composição da lide.*
> *Nesse mesmo sentido, guardadas as devidas proporções, o seguinte julgado:*
>
> > *CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FAMÍLIA. GUARDA DE MENOR. FATO SUPERVENIENTE RELEVANTE OCORRIDO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO QUE DEVE SER APRECIADO PELA CORTE PARANAENSE. ART. 493 DO NCPC. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> > *1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*
> > *serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> > *2. A jurisprudência do STJ tem orientação no sentido de*

Documento eletrônico VDA45523862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:52
Código de Controle do Documento: aa6d7a68-3f0f-4391-be20-3ce64c92c483

que é dever do julgador tomar em consideração os fatos supervenientes que influam no julgamento da lide, constituindo, modificando ou extinguindo o direito alegado, sob pena de a prestação jurisdicional se tornar desprovida de eficácia ou inapta à justa composição da lide (REsp nº 1.637.628/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 7/12/2018).

3. No caso, verifica-se a presença de fato novo (prolação de sentença condenatória na esfera penal), relevante ocorrido após o julgamento da apelação pelo TJPR e antes da interposição do presente recurso especial, que guarda pertinência com a causa de pedir e com o pedido que formulou de modificação da guarda e que pode, ainda que parcialmente, influir na solução da controvérsia, deve ser analisado pela Corte estadual.

4. Não pode o STJ enfrentar e aquilatar o fato novo, porque esta eg. Corte Superior já proclamou que não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância (AgInt no REsp nº 1.375.829/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 25/6/2015).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.836.023/PR, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 28/6/2021.)

Parece, portanto, que este fato novo, relevante, ocorrido após o julgamento do agravo de instrumento pelo Tribunal baiano e narrado nas razões do apelo nobre guarda pertinência com a causa de pedir e pedido de manutenção de ALLICYA na inventariança e que pode, ainda que parcialmente, influir na solução da controvérsia, que foi decidida em cognição sumária conforme se verifica do acórdão recorrido, devendo ele ser analisado exclusivamente pela Corte estadual.

Quando o fato superveniente diz respeito à mesma relação jurídica já deduzida, é imperioso seja considerado em grau recursal, como manda o art. 933 do CPC, mas conforme também dispõe o art. 10 do mesmo Código, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado oportunidade às partes de se manifestar, ainda que se trate de matéria que possa ser conhecida de ofício.

Todavia, na situação presente, não se tratando de simples questão de fato, mas que envolve outras circunstâncias e interesses, inclusive porque o inventariante desempenha função de agente auxiliar do juízo, evidencia-se não bastar aqui o mero dever de consulta, pois o deslinde parece reclamar amplo contraditório e, talvez, dilação probatória, de sorte que não resta senão o retorno do feito à instância de origem, para as providências cabíveis.

Esta eg. Corte Superior não pode enfrentar tal fato novo trazido no recurso especial, sob pena de indevida supressão de instância e em virtude da ausência do indispensável prequestionamento (e-STJ, fls. 316-317).

Daí o presente agravo interno que, no meu pensar, não merece prosperar.

Como se vê da decisão agravada, o fato novo trazido por ALLICYA está relacionado com a sua alegação de ofensa ao art. 622 do CPC no apelo nobre, eis que

Documento eletrônico VDA45523862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:52
Código de Controle do Documento: aa6d7a68-3f0f-4391-be20-3ce64c92c483

argumentou que foi afastada da inventariança sem que tivesse incorrido em quaisquer das condutas descritas nos incisos do referido dispositivo legal.

Conforme observado na transcrição mencionada, o Tribunal baiano afastou ALLICYA da inventariança apenas devido à sua pouca idade e ao fato de estar cursando medicina em outro país. Assim, pareceu-me adequado e razoável que o novo fato apresentado fosse inicialmente considerado exclusivamente por aquela Corte estadual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, uma vez que pode influenciar o julgamento do agravo de instrumento, já que está relacionado ao pedido de remoção de inventariante formulado por ALLICYA.

Independentemente de estar correta ou não a decisão ora agravada, na qual, inclusive, citei precedentes desta Corte para fundamentá-la, estou submetendo-a à apreciação dos meus pares, que poderão reformá-la, caso entendam que não está correta. Contudo, o que não é razoável é que o agravante apresente argumentação insinuando que este relator tenha algum interesse na causa ou que tenha sido induzido a erro pela parte agravada.

Na decisão agravada, considerei adequada a medida de submeter ao Tribunal estadual o novo fato apresentado no recurso especial (notícia do retorno de ALLICYA ao Brasil, especificamente para a Bahia), uma vez que a nomeação de VICTOR para a inventariança ocorreu em juízo de cognição sumária, sendo para aquela Corte a solução mais eficiente e apropriada para o inventário (e-STJ, fl. 108).

Como razão de decidir, assinalei que o STJ já decidiu que (i) é dever do julgador tomar em consideração os fatos supervenientes que influam no julgamento da lide, constituindo, modificando ou extinguindo o direito alegado, sob pena de a prestação jurisdicional se tornar desprovida de eficácia ou inapta à justa composição da lide (REsp nº 1.637.628/ES); e (ii) não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância (AgInt no REsp nº 1.375.829/AM).

No caso em questão, conforme já mencionado, o fato novo relatado no recurso especial, ocorrido após o julgamento do agravo de instrumento e relacionado ao retorno de ALLYCIA ao Brasil, parece-me relevante e pertinente ao que foi decidido pelo Tribunal baiano, que a afastou do *múnus público* devido à sua residência fora do país e nomeou VICTOR para encargo em juízo de cognição sumária.

Por outro lado, quanto à alegada ocorrência de decisão surpresa, entendo que não houve tal situação, pois o agravante teve ciência da petição do recurso

Documento eletrônico VDA45523862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:52
Código de Controle do Documento: aa6d7a68-3f0f-4391-be20-3ce64c92c483

especial de ALLICYA, que apresentou o referido fato novo, e inclusive apresentou suas contrarrazões.

Ademais, não há que se falar em supressão de instância, eis que não emiti qualquer juízo de valor sobre a comprovação ou o retorno de ALLICYA ao país; ao contrário, deleguei à Corte baiana a apreciação do caso sob o crivo do amplo contraditório e da dilação probatória, conforme se pode verificar na seguinte passagem da decisão agravada:

> *Quando o fato superveniente diz respeito à mesma relação jurídica já deduzida, é imperioso seja considerado em grau recursal, como manda o art. 933 do CPC, mas conforme também dispõe o art. 10 do mesmo Código, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado oportunidade às partes de se manifestar, ainda que se trate de matéria que possa ser conhecida de ofício.*
> *Todavia, na situação presente, não se tratando de simples questão de fato, mas que envolve outras circunstâncias e interesses, inclusive porque o inventariante desempenha função de agente auxiliar do juízo, evidencia-se não bastar aqui o mero dever de consulta, pois o deslinde parece reclamar amplo contraditório e, talvez, dilação probatória, de sorte que não resta senão o retorno do feito à instância de origem, para as providências cabíveis.*
> *Esta eg. Corte Superior não pode enfrentar tal fato novo trazido no recurso especial, sob pena de indevida supressão de instância e em virtude da ausência do indispensável prequestionamento.*

Desse modo, por tais razões, no meu sentir, a decisão agravada deve ser mantida.

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente poderá acarretar condenação à penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA45523862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:52
Código de Controle do Documento: aa6d7a68-3f0f-4391-be20-3ce64c92c483

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.328.465 / BA

Número Registro: 2023/0093182-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80143966120198050001 80261535020228050000 81233296020218050001

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALLICYA VITORIA GUIMARAES SANTANA
ADVOGADOS	: MATEUS LIMA SOUZA - BA063878
	PHELIPE JOSÉ MONEIRO RAMALHO - BA041539
AGRAVADO	: GABRIEL ROCHA SANTANA
AGRAVADO	: VICTOR ROCHA SANTANA
ADVOGADOS	: VICTOR MAIA BRASIL - CE017488
	IURI FALCÃO XAVIER MOTA - BA023375
	JEFFERSON THIAGO SA COSTA - CE032611

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VICTOR ROCHA SANTANA
ADVOGADOS	: VICTOR MAIA BRASIL - CE017488
	IURI FALCÃO XAVIER MOTA - BA023375
	JEFFERSON THIAGO SA COSTA - CE032611
AGRAVADO	: ALLICYA VITORIA GUIMARAES SANTANA
ADVOGADOS	: MATEUS LIMA SOUZA - BA063878
	PHELIPE JOSÉ MONEIRO RAMALHO - BA041539

Documento eletrônico VDA45675381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:39:22
Código de Controle do Documento: 5f532c65-9d30-4f04-aa62-6bfd95403df7

INTERES. : GABRIEL ROCHA SANTANA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45675381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:39:22
Código de Controle do Documento: 5f532c65-9d30-4f04-aa62-6bfd95403df7